

**Prêmio "Trabalho Relevante do Ano"
do Departamento Patrimonial**

CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA MUNICIPALIDADE
DE SÃO PAULO EM AÇÃO DEMARCATÓRIA.

Elaborado por José Eduardo Martins Cardozo

Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito
Da 9ª Vara Da Fazenda Pública Da Capital

PROCESSO Nº 1288/92
AÇÃO DEMARCATÓRIA
AUTORES: ESTHER FANGANIELLO E OUTROS
RÉUS: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO E OUTROS

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por seu procurador que a esta
subscrive, vem, nos autos da **AÇÃO DEMARCATÓRIA** promovida por **ESTHER**

FANGANIELLO E OUTROS, com base nos artigos 297,954 e 188 do Código de Processo Civil Brasileiro, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** ao pedido deduzido pelos autores na presente ação, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

I- Em total desconformidade com os requisitos básicos estabelecidos pela nossa legislação processual civil se encontra a peça vestibular apresentada pelos autores.

II- Diz o artigo 950 do nosso Código de Processo Civil, "in verbis":

"art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, **descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar** e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcada." (grifo nosso)

Claro está, pois, que nas ações demarcatórias, **a apresentação da descrição detalhada dos limites que pretende o autor sejam fixados para a sua propriedade, é condição indispensável para a admissibilidade da inicial, e por conseguinte, para o regular processamento do feito.**

III- Aliás, pondere-se, é natural e até mesmo óbvio que assim seja. Se a ação divisória, como bem ensina ORLANDO GOMES (Direitos Reais, n. 140, pág. 196, 6ª ed., 1978, Forense), tem por objeto "a fixação de rumos novos ou a aviventação dos já existentes" em relação aos limites de um imóvel, é imprescindível que o autor apresente em Juízo, ao deduzir a sua pretensão, a linha divisória que julga ser acertada para a delimitação física dos prédios que tem em vista. É esta linha divisória, afinal, o verdadeiro pedido que devem os promoventes deduzir na ação demarcatória, e que, evidentemente, em boa acepção processual, não pode deixar de ser formulado de forma clara na exordial.

Se assim não procedeu o autor, seja por equívoco grosseiro ou má-fé, a verdade é que processualmente terá a inicial deixado de apresentar o pedido capaz de definir o próprio objeto litigioso da lide. Impossível será aos réus conhecer com clareza a pretensão que motiva a "actio finium regundorum", e por conseguinte, o próprio exercício regular do seu direito de defesa, dentro de

padrões mínimos de segurança.

Nestas condições, pois, a ineptia da inicial estará plenamente configurada, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, I, e 286 do C.P.C.

IV- É lapidar a respeito, em uníssono com toda a doutrina pátria, o ensinamento do emérito Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro HAMILTON DE MORAES E BARROS, ao comentar os dispositivos que no nosso direito cuidam da petição inicial das ações demarcatórias:

"Assim, da inicial deverão constar:

1º (...)

6º a descrição dos limites a constituir, ou seja, a descrição da linha divisória que se pretende seja certa; ou então, quais são os limites e marcos a aviventar, ou a renovar; (...)

"Essa linha divisória proposta pelo promovente é de grande relevo processual. É tão importante indicá-la e descrevê-la o autor, que a sua falta torna inepta a inicial. (...)

E conclui o precitado mestre:

"...se o autor não descreve a linha divisória e nem nada pleiteia como limites, não chega a transferir para seus eventuais opositores um ônus que é seu, *porque sua inicial seria inepta, imprestável que é para o fim a que se destina, uma vez que não oferece elementos para a defesa do réu, para armar-se a controvérsia ou para placitar uma aceitação.* Não deixaria uma tal omissão o autor e o réu a salvo de eventual invasão que, de suas terras, fizesse o agrimensor, já que ficaria armado da faculdade de fixar a linha divisória segundo seu entendimento e arbítrio, substituindo-se, por inteiro, à vontade das partes. *Cumpra ao juiz analisar e acolher ou repelir a pretensão das partes, porém nunca a missão de formulá-la. A fixação da linha é o pedido da demarcatória. Cabe ao autor formulá-lo.*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IX, págs. 78 a 90, 2ª. ed., 1980, Forense) (grifos nossos)

V- Em igual sentido tem se pronunciado, de forma torrencial, a jurisprudência pátria, como bem indica ALEXANDRE DE PAULA em seu "Código de Processo Civil Anotado" (IV volume, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, págs. 164 e 165):

"Na 'actio finium regundorum' é mister a descrição minuciosa dos limites que devem ser fixados ou aviventados." (TJMG, RF 178/241; Jurisp. Min. 13/22)

(...)

"Na petição inicial das ações de demarcação de terras deve se incluir como um dos requisitos essenciais, a descrição minuciosa dos limites a serem fixados ou aviventados" (TJCE, Jurisp. e Dout. 8/271)

(...)

"Sem que o promovente diga qual a linha pleiteada é impossível aos promovidos conveniente defesa e igualmente ao juiz a apreciação da controvérsia e a fixação da linha demarcatória." (TJSP, RT 191/286; RF 140/264).

Dúvidas, pois, não podem existir quanto a necessidade de ser indeferida a inicial da ação demarcatória sempre que, em ofensa aos artigos 950 e 286, "caput", do nosso estatuto processual civil em vigor, deixar o autor de apresentar de forma precisa o seu pedido quanto a linha divisória que deve ser estabelecida entre o seu imóvel e o dos demais confinantes.

VI- Se assim é, emérito julgador, ao se examinar a peça vestibular juntada a estes autos às fls. 2 a 6, e o seu respectivo aditamento constante de fls. 83 e 84, salta aos olhos, e de forma indubitosa a sua inépcia. **Nela, em nenhum momento se encontra proposta pelos autores, mesmo em delineamento grosseiro, qualquer linha divisória, seja em relação às áreas públicas da Urbe que com ela confrontam, seja em relação aos demais confrontantes.** Descrevem os autores seus imóveis (fls. 3 e 4), alegam que a demarcação existente foi apagada (fls. 4), reclamam de um possível esbulho (fls. 4 e 5), e pedem a delimitação do seu imóvel com o dos confinantes (fls. 5). **Em nenhum momento, porém, como seria devido, postulam a linha divisória que julgam deva ser aviventada ou formulada entre o seu imóvel e o da Municipalidade, ou entre aquele e os dos demais réus.**

Nem mesmo, diga-se a bem da verdade, no pouco preciso "croquis" de fls. 46, tal linha divisória pode ser vislumbrada com um mínimo de exatidão, **principalmente no que concerne aos limites existentes entre a área dos autores e as que integram o domínio da Urbe que, diga-se, sequer se encontram convenientemente identificadas.**

VII- Não há, portanto, como possa ser admitida a inicial que motiva a presente ação demarcatória. Inconteste é a sua inépcia.

Requer, pois, a Municipalidade seja ela indeferida, com base nos artigos 950, 295, I, e 295 parágrafo único, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo "Codex".

NO MÉRITO

VIII- Apesar da absoluta incerteza que resulta dos termos em que se faz deduzir a inicial, "ad cautelam", não poderá a Urbe deixar de se manifestar, mesmo que por ilação, em relação ao mérito da pretensão que presumivelmente parece ser a dos autores.

IX- Realmente, tomando-se por base a descrição "in abstracto" empreendida pelos autores dos seus imóveis, e supondo-se que sejam tais limites os que se pretende converter em fáticos na delimitação entre estes mesmos imóveis e os bens públicos de propriedade da Municipalidade, não pode ser acolhida por este R. Juízo tal pretensão.

Com efeito, **conforme puderam constatar os órgãos técnicos da Municipalidade, ao descreverem seus imóveis, englobaram os autores cerca de aproximadamente 4.500 metros quadrados de área pública municipal, pertinente a faixa reservada do antigo leito do rio Tietê** (v. planta em anexo - doc. 1).

Se esta é, pois, a pretensão dos autores, por óbvio, não pode ser acolhida. Não podem estes definir como suas, por via da pretendida demarcatória, áreas que indubitavelmente são consideradas como municipais, na conformidade do que se demonstrará a seguir.

A) Da Natureza Pública da Faixa Reservada do Antigo Leito do Rio Tietê

X- A demonstração da natureza pública das áreas que integram a faixa reservada do antigo leito do rio Tietê, por imperativo lógico, pode ser dissociada em duas questões. A primeira, naturalmente, será a demonstração de que os denominados "terrenos reservados" existentes às margens dos rios públicos são igualmente públicos, seguindo a própria natureza do rio a que se referem. A segunda, por sua vez, será a demonstração de que no caso concreto do antigo leito do rio Tietê, tanto o antigo álveo como os "terrenos reservados" continuam a integrar o domínio público.

XI- Em relação a primeira questão acima referida, a mera leitura do direito positivo pátrio nos dá o seu pronto equacionamento.

De fato, expresso é o nosso Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 17 de julho de 1934) em dizer, nos seus artigos 11, 2º, e 14 que:

"art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1º (...)

2º os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis;"

(...)

"art. 14. **Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés vão até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias**"(grifos nossos).

XII- Claro está assim, que se um rio é público, as faixas de terras existentes nas suas margens, na medida em que se definam como "terrenos reservados" nos termos da precitada legislação, **presumem-se também como integrantes do**

domínio público. Só como bens desta natureza não se definirão, por evidência, se concretamente restar demonstrado em algum caso concreto que por algum título legítimo tais imóveis deixaram o patrimônio público, passando para o domínio de particulares.

Anotando, com a habitual acuidade a posição majoritária entre os doutos, é este o escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Os terrenos reservados podem ser bens públicos ou bens particulares. Há uma presunção em favor da propriedade pública, devido à própria história das terras no Brasil: todas pertenciam à coroa. Essa presunção se desfaz nos casos concretos em que particulares demonstrem que receberam essas terras por concessão (aforamento) do poder público” (Direito Administrativo, Atlas, 1990, pág. 402).

Nesse sentido, aliás, tem sido unânime a jurisprudência em afirmar a presunção de que os terrenos reservados nas margens de rios públicos, integram igualmente o domínio público (RDA 3/256; RDP 3/99; RT 379/149; RT 395/139; RTJ 47/486; RETJ 44/111; RT 462/159; RT 175/823; RF 104/241; RF 103 /41).

A título de mera exemplificação, vem a talho a lembrança de expressivo acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo que assim se posicionou:

“REIVINDICAÇÃO - Faixa de terreno situado à margem de rio navegável que serve de limite entre dois Estados - Área considerada como “terrenos reservados” - Bens de domínio público - Inexistência de título legítimo do reivindicante - Carência de ação decretada - Voto vencido - Inteligência e aplicação dos arts. 34, nº I, da Constituição Federal, 11 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas e art. 39 da Lei nº 1507, de 1867).

BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO - Faixa marginal de rio navegável que serve de limite a dois Estados - Título legítimo do particular o que vem a ser.

A expressão “título legítimo” de que se vale o art. 11 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 1934), deve ser interpretada em consonância com o art. 39 da Lei nº 1.507, de 1867, decorrendo dessa combinação que o título legítimo é aquele emanado da União por força de concessão e não o proveniente de mera aquisição de particular.

Julga-se o reivindicante carecedor de ação de reivindicação de faixa de terreno situado às margens de rio navegável, que banha a mais de um Estado, se funda em título de aquisição de particular, sem comprovar que ele ou seus antecessores obtiveram qualquer concessão do Poder Público". (Ap. nº 26.232 - Ourinhos - 4ª Cam. - TACSP - rel. Hoepfner Dutra - RT 285/648) (grifo nosso)

XIII- Por fim, cumpre ainda dizer, tão expressivo vinha sendo este posicionamento, que o próprio Pretório Excelso, objetivando dirimir definitivamente qualquer dúvida sobre a matéria, houve por bem editar a respeito a Súmula nº 479, que afirma:

"Súmula 479. As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo excluídas de indenização."

XIV- Diante do exposto, dúvidas não podem existir quanto ao fato de que os **"terrenos reservados"** às margens dos rios públicos também têm como pública a sua própria natureza dominial, desde que, comprovadamente, por título legítimo, não tenham saído do patrimônio do ente federativo a que estavam integrados.

XV- Resta, assim, a resposta a segunda questão acima indicada: tratando-se do antigo leito de um rio de águas públicas (como de forma inconteste se reconhece que é o rio Tietê que corta a cidade de São Paulo), os terrenos que se tinham por públicos na condição de reservados, terão perdido esta qualidade quando um novo álveo passou a dar vazão às águas que o serviam? Estarão assim os "terrenos reservados" do antigo leito do rio Tietê, em decorrência do seu novo curso, ainda integrados ao patrimônio público?

XVI- A matéria, também aqui deve ser equacionada a partir dos mandamentos do nosso direito positivo. Diz o artigo 27 do nosso Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) que:

"art. 27. Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita."(grifo nosso)

Ora, como é notório, e poderá ser demonstrado ao longo da presente, o

antigo álveo do rio Tietê não foi abandonado por acidente ou por fatos atribuíveis à natureza, **mas por ação direta do próprio Poder Público**. Assim, por força da regra de direito positivo acima transcrita, o antigo álveo do rio Tietê pertence, na sua totalidade, à Municipalidade de São Paulo.

E se assim é, os terrenos reservados, que já integravam o patrimônio público, em acompanhamento ao próprio álveo abandonado, também não poderiam ter perdido esta mesma condição. **Se o álveo abandonado não teve alterada a sua natureza dominial, razão jurídica não haveria para que os terrenos reservados que sempre o acompanharam, viessem a ter de pronto alterada esta mesma condição**. Se antes do álveo ser abandonado pelas águas tais terrenos eram públicos, continuam hoje, em iguais condições, a pertencer ao patrimônio público. Ressalve-se apenas, como já observado, a hipótese de tais terrenos terem comprovadamente, por algum título legítimo, passado de patrimônio público para o patrimônio privado.

XVII- Para que se consolide definitivamente a fundamentação desta conclusão, sem maiores delongas, invoquemos de pronto os termos de recente acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação reivindicatória proposta pela Municipalidade de São Paulo, **e em que se pleiteava o reconhecimento do domínio público das áreas identificadas como terrenos reservados do antigo leito do rio Tietê**. Em palavras que sinteticamente justificam e confirmam o sustentado nesta contestação, disse o v. acórdão em apreço ao fundamentar o seu "decisum" exarado favoravelmente à pretensão da Urbe:

"O leito do rio Tietê, como está afirmado, sem qualquer contestação, aliás fato reconhecido de todos os paulistanos, foi já faz alguns anos (e no trecho a perícia indica o ano de 1960) modificado por obras empreendidas pela Administração e no interesse público.

Aqui vale transcrever parte do v. acórdão antes mencionado do Egrégio Primeiro Tribunal, que ensina de forma perfeitamente adaptada a hipótese agora em estudo:

'A circunstância de ter havido retificação do curso do rio Tietê, decorrente de obra humana, não fez com que aquela faixa marginal reservada perdesse a sua condição de bem público dominial e, via

de consequência, passasse a integrar a propriedade dos particulares. A área que era pública continuou sendo como tal e jamais perdeu essa característica.

Se de acordo com o artigo 27 do Código das Águas (Decreto nº 24.643/34) o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante, quando a mudança da corrente se faz por utilidade pública, o mesmo destino deve ser dado às margens, que como visto integram o rio.'

Em tal ponto a lei é clara, não deixa dúvidas.

(...)

Os réus insistem em que é caso de álveo abandonado, buscando arrimo no disposto no art. 26 do Código das Águas e também no artigo 530, II, combinado com 536, IV, estes do Código Civil.

O art. 26 do Código das Águas trata do álveo abandonado, em situação natural. O art. 27, ao contrário, trata do álveo abandonado por obra humana e por utilidade pública. Em hipóteses diferentes, tratamentos diversos.

Pelo que consta dos autos, o álveo não foi abandonado por acidente ou por natureza, mas sim por ação do Poder Público.

(...)

Em resumo, no que tange à reivindicação, a ação tem procedência, devendo os réus devolverem à autora as faixas reclamadas e descritas na petição inicial." (apelação nº 138.578.1/2 - relator Desemb. Oliveira Neto - doc. 2) (acórdão transcrito - RJTJ 88/242)

XVIII- Conclui-se, pois: **os terrenos reservados situados ao longo do antigo leito do rio Tietê são públicos, e inteiramente integrados ao patrimônio público do Município de São Paulo. Só não possuirão essa natureza dominial, se demonstrado que por algum ato legítimo do Poder Público passaram a integrar o domínio privado.**

XIX- Donde a plena inadmissibilidade do pretendido pelos autores na presente ação, se correta — é importante frisar — a interpretação de que pretendem ver demarcados seus imóveis na conformidade da descrição destes

apresentada na petição inicial. Querem os promoventes separar dos terrenos da Municipalidade, e integrar a seu domínio, expressiva faixa de terras indubitavelmente pertencente ao domínio público municipal, qual seja a pertença a terrenos reservados do antigo leito do rio Tietê que confrontam com seu imóvel.

Tal intenção, em bom direito, não pode ser acolhida. Não demonstram os registros dominiais da Urbe (dotados como quaisquer registros administrativos de indiscutível "presunção de legitimidade"), **a saída de faixa de terreno aparentemente pretendida pelos autores do patrimônio público municipal**. Nunca foram objeto de cessão ou alienação a qualquer título a pessoas privadas.

Não integram, pois, os terrenos reservados do antigo leito do rio Tietê, no segmento que confronta com o imóvel dos autores, o patrimônio destes. São bens públicos que, como tais, não podem indevidamente ser usurpados ou apropriados por quem melhor título de direito não possui.

XX- Improcedente será, portanto, a pretensão demarcatória dos autores se desta forma efetivamente se pretender configurada. Dos limites do seu terreno deverá ser excluída a faixa de terra em apreço, que deverá constar, em correta aceção de direito, da delimitação do domínio das áreas que a Municipalidade possui no local.

B) Do Não Cabimento da Alegação de Ebulho Praticado Por Terceiros na Presente Ação

XXI- Alegam os autores na exordial que "por autorização da ora requerida Municipalidade de São Paulo, o Clube Desportivo da Penha — a quem a mesma já havia cedido o uso de parte de seus terrenos confinantes com o dos autores — passou a empreender várias obras de terraplanagem na região..." E que tais obras "espraíram-se para muito além dos terrenos municipais, atingindo toda a região, vale dizer, pousando sobre ambas as glebas dos autores e sobre parte, ao menos, dos terrenos pertencentes aos ora demais requeridos".

Diante de tal ponderação, postulam "a restituição das porções de terrenos invadidas, com os rendimentos dela extraídos, na forma do artigo 951 do CPC".

XXII- De imediato, cumpre esclarecer a este R. Juízo que **em nenhum momento a Municipalidade de São Paulo efetuou, ou mesmo autorizou a terceiros, qualquer invasão de áreas privadas de propriedade dos autores**

ou de quem quer que seja. Todos os atos de cessão de seus terrenos que praticou, inclusive o pertinente ao citado Clube Desportivo da Penha, se aperfeiçoaram rigidamente dentro da lei e dos limites do domínio público municipal. De nenhum modo veio a Municipalidade, efetivamente, seja de forma direta ou indireta, a proceder a esbulho, ou mesmo a qualquer ato de turbação, na posse do imóvel dos autores.

XXIII- Assim, se o Clube Desportivo da Penha, ou qualquer outro particular veio a turbar ou a esbulhar a posse dos autores, nada tem a Urbe com tais alegados comportamentos abusivos, sendo descabido, por óbvio, discutir-se esta matéria na presente ação. Realmente, como ninguém ignora, tem a ação demarcatória como partes, única e exclusivamente, **os proprietários de imóveis confinantes. Nela, evidentemente, nenhuma pretensão pode ser dirigida contra quem não é proprietário, ou réu da ação.**

Donde, se eventualmente se sentem os autores atingidos em seus direitos possessórios por comportamentos de cessionários de bens públicos, ou por particulares "sem teto", contra estes, por meio de ação própria, deverão agir, propondo adequado pedido de tutela jurisdicional. O que é de todo descabido, e vedado aos autores, é o invocar do artigo 951 do Código de Processo Civil, pleiteando nesta ação promovida contra quem nada tem a haver com o alegado esbulho, a reintegração na posse do seu imóvel e uma conseqüente indenização.

A Municipalidade — repita-se pela derradeira vez — em todos os seus atos fáticos e jurídicos, se **conteve estritamente dentro dos seus limites dominiais.** Se esbulho houve, que proponham os autores contra os verdadeiros esbulhadores a ação correta, propiciando por via processual idônea, a satisfação do seu melhor direito. Mas nunca por meio da presente "actio finium regundorum". Nesta, aliás como em qualquer ação, não se pode legitimamente pretender dirigir pretensão contra quem não é parte, mas apenas terceiro.

C) Do Caráter Dúplice da Ação Demarcatória

XXIV- É pacífica a doutrina brasileira em afirmar o caráter dúplice da ação demarcatória. A respeito, expressando a opinião dos doutos, ensina o emérito magistrado e professor da Universidade de São Paulo ANTÔNIO CARLOS MARCATO, ao comentar as ações divisórias e demarcatórias:

"Ambas as ações sob exame têm caráter dúplice, isto é, nelas os

figurantes da relação processual são simultaneamente autor e réu, posto que comum a sua pretensão.

Autor, conseqüentemente, será aquele que tome a iniciativa de promover a ação, nada obstando ao réu, tendo em vista a similitude de sua pretensão, pedir uma solução jurisdicional que, resolvendo a demanda, seja mais adequada à proteção de seus interesses.

Assim, cada um deles, autor e réu, pleiteia junto ao órgão jurisdicional a demarcação ou a divisão, sem que haja a necessidade, por parte do segundo, de ofertar reconvenção.”

(...)

“Finalizando, convém notar que, dado o caráter dúplice da demarcatória (...), poderá o réu formular, em sua contestação, a queixa de esbulho ou turbação, pleiteando igualmente a restituição do terreno invadido pelo confinante-autor, mais os rendimentos por ele auferidos, ou a indenização dos danos decorrentes da usurpação”. (Procedimentos Especiais, 2ªed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 108, 113 e 114) (grifo nosso)

XXV- Confirmada a interpretação de que efetivamente julgam os autores estar incluída dentro de seu domínio as áreas pertinentes aos terrenos reservados do antigo leito do rio Tietê, não pode a Municipalidade permanecer inerte. Valendo-se do caráter dúplice da presente ação, **pretende a Municipalidade não só ver adequadamente demarcado o seu imóvel existente no local, reconhecendo-se juridicamente a sua propriedade sobre os aludidos terrenos reservados, mas como também eliminado, por via de determinação judicial, qualquer esbulho possessório dos autores que porventura exista “in loco”.** Da mesma forma, comprovada uma possível invasão por parte dos autores, **pretenderá a Urbe, na presente ação, a condenação destes no pagamento da indenização cabível “in casu”, na forma da lei.**

Assim sendo, e diante do exposto, é a presente contestação para postular a Vossa Excelência:

a) seja indeferida a petição inicial dos autores, por inepta, nos termos do artigo 295, I, do C.P.C., por manifesto desatendimento desta aos artigos 950, 295, parágrafo único, I e 286 do mesmo estatuto;

b) na hipótese de não ser acolhida a preliminar, seja recebida a presente contestação para fins do artigo 955 do C.P.C., proferindo-se, uma vez cumprido o procedimento legal, sentença que determine o traçado da linha demarcanda, incluindo-se como integrante da área de domínio da Urbe os terrenos considerados reservados do antigo leito do rio Tietê;

c) seja julgado como improcedente o pedido dos autores de restituição da área de sua propriedade que reputam esbulhada, e o de indenização a ser fixada por este apossamento irregular, por tratar-se de pretensão que só pode ser dirigida contra terceiros que não integram a presente lide;

d) uma vez fixada por sentença a linha demarcanda, sejam restituídas eventuais áreas municipais indevidamente ocupadas pelos autores, condenando-se estes ao pagamento de indenização a ser devidamente apurada na forma da lei.

Por fim, protesta ainda a Municipalidade por provar o alegado por todas as formas admitidas em direito, por mais especiais que sejam, em particular pela produção de prova documental e pericial, com a respectiva indicação de assistente técnico, na forma do estabelecido pela nossa legislação adjetiva civil.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 19 de novembro de 1993.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Procurador Municipal